

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004

(Apenso PL 5.697, de 2005)

Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELINO FRAGA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.847/2004, de iniciativa do Deputado MARCELINO FRAGA, cuida de estabelecer algumas garantias para o exercício dos direitos de organização e representação estudantil.

A proposição assegura a livre organização e participação dos estudantes nos estabelecimentos de ensino público e privado da educação básica e superior. Concede, entre outros direitos, o de acesso, no caso de instituições privadas, à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos, assim como o direito de matrícula e rematrícula dos dirigentes das entidades estudantis que estejam em dia com suas obrigações. Estabelece, ao final, a possibilidade de aplicação de multas pelo Poder Executivo em caso de descumprimento dos direitos ali enumerados.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 5.697, de 2005, de autoria do Deputado CHICO ALENCAR, comunga de propósitos assemelhados, embora apresente algumas diferenças: ao contrário do

primeiro, propõe a revogação expressa da Lei 7.395/85, que deu reconhecimento legal a alguns órgãos de representação dos estudantes de nível superior, como a UNE, as UEEs e os DCEs; além disso, define valores mínimo e máximo, em UFIR, para a multa a ser aplicada em caso de descumprimento das normas ali asseguradas.

Distribuídos os projetos para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, ambos receberam parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo comum.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto o prazo regimental foi apresentada uma emenda pelo Deputado João Matos, que visa suprimir os artigos 2º a 6º do substitutivo.

Tendo sido designado Relator, inicialmente, o Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, o mesmo apresentou seu parecer sobre a matéria em 5 de junho de 2008, o qual não chegou, porém, a ser objeto de deliberação nesta Comissão. Indicado nesta sessão legislativa para substituí-lo na tarefa, tomo a liberdade de adotar, praticamente na íntegra, o voto então formulado pelo ilustre colega, a quem rendo aqui minhas homenagens.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em apreço, de acordo com o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno.

Os dois projetos sob exame, assim como o substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura, atendem aos requisitos constitucionais formais, tratando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 24, IX, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos em nenhum dos textos em análise nada que possa vir a afrontar as regras e princípios abrigados pelo texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de corrigir, no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, lapso que remanesceu no art. 1º, embora a Comissão tenha tido o cuidado de corrigi-lo no art. 2º - a referência a “educação média” não condiz com a terminologia hoje adotada na nova lei do Fundeb, devendo ser usada apenas a expressão “educação básica”, que abrange do ensino fundamental ao médio. Em anexo, propomos emenda com a redação mais adequada.

Finalmente, quanto à emenda proposta pelo Deputado João Matos perante esta Comissão, parece-nos padecer do vício da anti-regimentalidade, entrando no mérito da proposição principal e fugindo ao nosso campo de atuação. Ademais disso, ao propor a supressão de praticamente todas as disposições de fundo do substitutivo, a emenda se desvirtua como tal, perdendo a característica de proposição acessória ao tornar o texto principal praticamente inócuo e esvaziado de seu sentido original.

Tudo isso posto, e nada nos parecendo haver que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 3.847, de 2004 e 5.697, de 2005, nos termos do substitutivo que lhes foi proposto pela Comissão de Educação e Cultura; votamos, também, no sentido da anti-regimentalidade da emenda apresentada perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, de 2004(apenso PL 5.697/2005)

Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator